

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, para aplicação no Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

~~Art. 1º Autorizar a alocação, em depósitos especiais remunerados na Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, da importância de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinadas à concessão de financiamentos ao Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, para o financiamento de programas e projetos de investimentos que visem à geração e manutenção de emprego e renda, nos segmentos da indústria, agroindústria e de serviços das pequena e média empresa. Também poderão ser financiados projetos destinados à educação para competitividade, reorganização empresarial em torno do sistema de qualidade total, e a ampliação das oportunidades de novos investimentos.~~

Art. 1º Autorizar a alocação, em depósitos especiais remunerados na Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, da importância de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinadas à concessão de financiamentos ao Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, para o financiamento de programas e projetos de investimentos que visem à geração e manutenção de emprego e renda, destinados à educação para competitividade, reorganização empresarial em torno do sistema de qualidade total, nos segmentos da indústria, agroindústria e de serviços das pequenas e médias empresas. [\(Retificado no D.O.U. de 31/03/2000, página 20, Seção 1\)](#)

§ 1º Somente as pessoas jurídicas poderão ser beneficiárias dos financiamentos referidos no âmbito dos programas indicados no *caput* deste artigo.

~~§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão depositados na FINEP, via SIAFI, sendo registrados na Unidade Gestora 380016 – CGFAT/MTE, gestão 57903, na conta 1.1.1.1.3.12.00 – Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, conta corrente 36500136801, e na Unidade Gestora 365001 – FINEP, gestão 36801, na conta corrente 38001657903, observada a reserva mínima de liquidez de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.~~

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão depositados na FINEP, via SIAFI, sendo registrados na Unidade Gestora 380016 - CGFAT/MTE, gestão 57903, na conta 1.1.1.1.3.12.00 - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, conta-corrente 36500136801, e na Unidade Gestora 365001 - FINEP, gestão 36801, na conta-corrente 38001657903, observada a reserva mínima de liquidez de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. [\(Retificado no D.O.U. de 31/03/2000, página 20, Seção 1\)](#)

§ 3º O depósito dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá conforme programação encaminhada pela FINEP e aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

§ 4º Para utilização dos recursos previstos no caput deste artigo, a FINEP deverá apresentar Plano de Trabalho detalhado, a ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º Os recursos do depósito especial de que trata esta Resolução serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Único. A partir do desembolso dos financiamentos aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

Art 3º As remunerações apuradas na forma estabelecida no artigo anterior serão capitalizadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

Parágrafo Único. A FINEP recolherá ao FAT, no dia primeiro de cada mês, o total das remunerações apuradas na forma do que estabelece o caput do artigo anterior, a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o primeiro depósito de que trata o parágrafo 2º do artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar-se-á em até 13 (treze) parcelas semestrais sucessivas, vencendo-se a primeira no dia primeiro de cada mês, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o primeiro depósito especificado no parágrafo 2º do artigo 1º desta Resolução, observada a reserva mínima de liquidez de que dispõe o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Parágrafo Único. As parcelas corresponderão à razão entre o saldo devedor atualizado pela TJLP até o dia do efetivo pagamento e a quantidade de parcelas vincendas, inclusive aquela que estiver sendo paga.

Art. 5º Para os financiamentos a serem efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, a FINEP deverá exigir que os mutuários comprovem estar adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, observada a legislação vigente.

Art. 6º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista nesta Resolução serão realizadas por conta e risco da FINEP.

~~Art. 7º Obriga-se da FINEP a encaminhar à Secretaria Executiva do CODEFAT relatórios gerenciais, na forma estabelecida pela Resolução/CODEFAT nº 159, de 18 de fevereiro de 1998, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações.~~

Art. 7º Obriga-se a FINEP a encaminhar ao CODEFAT, através da sua Secretaria Executiva, relatórios gerenciais, na forma estabelecida pela Resolução/CODEFAT nº 159, de 18 de fevereiro de 1998, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações. [\(Retificado no D.O.U. de 31/03/2000, página 20, Seção 1\)](#)

~~Parágrafo Único. O MTE poderá solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.~~

Parágrafo Único. O MTE e o CODEFAT poderão solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgarem necessário. [\(Retificado no D.O.U. de 31/03/2000, página 20, Seção 1\)](#)

Art. 8º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados da FINEP.

Art. 9º A alocação dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pela FINEP, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos nesta Resolução e aprovação do Plano de Trabalho, pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 10. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Jobim Filho
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 22 / 12 / 1999
PÁG.(s) : 14
SEÇÃO 1